



Lido no Expediente

24ª Sessão de 26/03/14

As Comissões de:

- 5 Fiscais
- 11 Finanças
- 19 Segurança Pública

Secretário

Altera a Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, com as alterações da Lei Complementar nº 499 de 25 de março de 2010, redistribui cargos no Grupo: Segurança Pública – Polícia Civil, Subgrupo: Agente da Autoridade Policial e o Art. 150 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, bem como dá outras providências.

Art. 1º Ficam redistribuídos os cargos de provimento efetivo, integrantes das respectivas classes e categorias funcionais pertencentes ao Grupo: Polícia Civil, Subgrupo: Agentes da Autoridade Policial a que se refere o Anexo III, IV e V da Lei Complementar 453, de 05 de agosto de 2009, conforme Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º O Provimento dos cargos criados nesta Lei Complementar obedecerá ao disposto no artigo 13, da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986.

Parágrafo Primeiro. Os policiais civis que estiverem ocupando cargos excedentes nas carreiras a que se refere o Anexo Único desta Lei Complementar, permanecerão nos respectivos níveis até a efetiva promoção à classe imediatamente superior, cujos cargos serão declarados extintos logo após a ocorrência de suas promoções.

Parágrafo Segundo. As despesas decorrentes da redistribuição dos cargos previstos na presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º O Artigo 150 da Lei 6.843 de 28 de julho de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.150. Por ocasião de sua aposentadoria, a título indenizatório, o policial civil terá direito a tantas quotas equivalentes a 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre o seu subsídio quantos forem os anos de serviços prestados no âmbito das Polícias Civil ou Militar do Estado, computáveis para a inatividade, até o máximo de trinta nos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, a serem integralizadas ao benefício de acordo com resolução do Delegado Geral, com recursos do Fundo de melhoria da Polícia Civil instituído por meio da Lei nº 13.239, de 27 de dezembro de 2004, após a publicação do respectivo ato de aposentadoria.

Parágrafo único. A indenização aposentatória justifica-se em razão dos riscos decorrentes da atividade de segurança, da jornada de trabalho especial, da dedicação exclusiva do policial civil ao longo dos anos e, para fins de contagem dessas cotas, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerado um ano.



publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, em

Deputado Mauricio Eskudlark

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and flourishes, positioned above the name 'Deputado Mauricio Eskudlark'.



ANEXO ÚNICO
GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL
QUADRO DE CARREIRAS: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, ESCRIVÃO DE
POLÍCIA CIVIL E PSICÓLOGO POLICIAL CIVIL

CARREIRAS	CLASSE	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
		CARGOS EXISTENTES	CARGOS REDISTRIBUIDOS
Agente de Polícia Civil	I	875	250
	II	870	300
	III	708	400
	IV	567	500
	V	541	600
	VI	360	740
	VII	296	800
	VIII	278	905
Sub-Total		4.495	4.495
Escrivão de Polícia Civil	IV	270	100
	V	181	130
	VI	108	170
	VII	42	200
	VIII	33	234
Sub-Total		634	834
Psicólogo Policial Civil	VI	200	40
	VII	104	54
	VIII	54	64
Sub-Total		358	158
Total		5.487	5.487



JUSTIFICATIVA

A presente Lei Complementar pretende alterar a Lei Complementar nº453 de 05 de agosto de 2009, com as alterações da Lei Complementar nº 499 de 25 e março de 2010, especificamente no que diz respeito a redistribuição de cargos nos diversos níveis das carreiras de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia e Psicólogo Policial se justificam primeiramente em razão da necessidade de instituir um quadro lotacional para a Polícia Civil que contemporize todo o universo policial. No entanto, a falta de vagas ofertadas para que ocorra as promoções dos policiais civis, faz com que o mesmo fique estagnado na mesma classe durante um longo período, inclusive conquistando o direito a aposentadoria, mas no entanto sem conseguir chegar ao final da carreira, tendo em vista que a falta de existência de vagas impede que o policial seja promovido.

Ademais, a redistribuição dos cargos, oportunizará o surgimento de vagas para promoções de forma considerável, levando estímulo e compensação ao policial civil, que dentro de princípios racionais de distribuição de pessoal e aliado a sua experiência funcional ao longo dos anos, deverá crescer não só na carreira, mas avançando também de acordo com a complexidade dos serviços ofertados pelas unidades policiais sediadas em comarcas de maiores demandas criminais, ocorrências e contingente populacional.

Nessa mesma linha, a nova redação prevista para o artigo 150, da Lei 6.843/1986 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina) tem como objetivo assegurar ao policial civil, após o cumprimento do interstício de aposentadoria, a percepção de uma verba pecuniária indenizatória que servirá, principalmente, como compensação pelos anos de dedicação à causa da segurança pública, considerando a natureza especial da atividade, os riscos dela decorrentes e os desgastes físico e mental a que foi submetido durante sua trajetória profissional, expondo-se a riscos constantes, tendo que conviver com pessoas a margem da sociedade ou a atuar em atividades estressantes, se considerarmos o mínimo e o máximo grau de periculosidade das mesmas, eis que ao longo dos anos compromete sua segurança, expõe sua saúde, limita sua higidez necessária ao convívio normal com seus familiares.

Nada mais justo então, que o policial civil, após ter permanecido prestando exercício em atividades nos âmbitos das Polícias Civil ou Militar, tenha assegurada pelo

Estado aos chegar o momento de sua aposentadoria, a percepção da verba indenizatória, na medida em que possa garantir-lhe certo conforto imediato.

Assim, diante dos motivos expostos, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do feito.

Deputado Mauricio Eskudlark

